

APROVEITAMENTO DE EMPREGADOS DE ESTATAIS ELÉTRICAS DESESTAZADAS

Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 1.791 de 2019

Autoria da matéria vetada:

- Deputado Assis Carvalho (PT-PI)

Relatoria na Câmara:

- **Deputada Fernanda Melchionna (PSOL-RS):** Comissão de Administração e Serviço Público (CASP).
- **Deputado Capitão Alberto Neto (PL-AM):** Parecer proferido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- **Senador Alessandro Vieira (MDB-SE):** Parecer proferido na Comissão de Assuntos Sociais (CAS).
- **Senador Sérgio Petecão (PSD-AC):** Parecer proferido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).

Ementa do projeto de lei vetado:

Altera a [Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013](#), para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas públicas do setor elétrico federal desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização.

Síntese do Veto:

O projeto de lei, vetado em sua integralidade, trata do aproveitamento dos empregados das empresas públicas do setor elétrico federal que forem desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização por outras empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Estudo do Veto nº 50/2025

DISPOSITIVO VETADO	50.25
	Projeto de Lei nº 1.791 de 2019 <i>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</i> <i>Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas públicas do setor elétrico federal desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização.</i> <i>(ver <u>documento</u> para o texto completo)</i>
ASSUNTO	Aproveitamento dos empregados públicos das empresas estatais de energia elétrica que forem desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista.
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O Projeto de Lei nº 1.791, de 2019, dispõe que, nos casos de desestatização de empresas públicas do setor elétrico federal, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, deverá ser assegurado o aproveitamento de seus empregados públicos em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista, em empregos com atribuições e remuneração compatíveis com aqueles ocupados na empresa desestatizada, quando não houver a opção de permanência nos quadros da empresa adquirente.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público ao estabelecer aumento de despesa com pessoal sem apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, sem adequação com a Lei Orçamentária Anual de 2025 e sem compatibilidade com o Plano Plurianual 2024-2027, em descumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 117 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025. Ademais, a medida poderia afetar os limites de despesa primária do Poder Executivo federal, de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, e a meta de resultado primário, de que trata o art. 2º da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024. A proposição legislativa viola, ainda, o disposto nos art. 2º e art. 84, caput, inciso II, da Constituição. Ao permitir o aproveitamento de empregados públicos em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista em cargos que não integram a carreira na qual foram investidos, a proposição está em desacordo com o disposto no art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição, além de contrariar o entendimento firmado na Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal." Ouvidos o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e a Advocacia-Geral da União.